



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500944-29.2024.8.26.0537, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GUSTAVO ADRIAN DA SILVA FERNANDES, RICHARD OLIVEIRA GONÇALVES e LUAN RIBEIRO SOUSA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1500944-29.2024.8.26.0537

Origem: 17ª V. C.do Fórum Crim. Barra Funda (comarca de São Paulo)

Apelantes/Apelados: Gustavo Adrian da Silva Fernandes, Richard Oliveira Gonçalves e Luan Ribeiro Sousa

Apelante/Apelado: Ministério Público

Voto nº 6188

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por defesas e acusação contra sentença que condenou Gustavo Adrian da Silva Fernandes, Luan Ribeiro Sousa e Richard Oliveira Gonçalves por roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Gustavo condenado a 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão; Luan a 9 anos, 9 meses e 10 dias; Richard a 8 anos, 9 meses e 10 dias. Absolvição de Richard por porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) A questão em discussão consiste na alegação de falta de provas para a autoria dos crimes de roubo e receptação. (ii) A defesa de Richard alega ilegalidade na abordagem policial e inidoneidade da confissão informal. (iii) O Ministério Público busca aumento das penas pelo reconhecimento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por documentos e depoimentos.

A abordagem policial foi considerada legal, com base em fundadas suspeitas e relatos consistentes.

A confissão informal não foi utilizada como prova principal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo outros elementos suficientes para a condenação.

A aplicação de aumento de pena por concurso de agentes e emprego de arma de fogo foi mantida, mas sem sobreposição de frações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A confissão informal não é suficiente para embasar condenação sem outros elementos probatórios. 2. A abordagem policial é válida quando baseada em fundadas suspeitas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I; art. 311, § 2º, inciso III; art. 180, caput; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º; art. 244; art. 386, inciso III.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/04/2021; STJ, AgRg no HC n. 761.601/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/09/2022; STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.514, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/08/2023.

Trata-se de **Apelações Criminais**, interpostas pelas defesas e acusação, contra a r. sentença que condenou os réus **Gustavo Adrian da Silva Fernandes** a cumprir as penas de 10 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime prisional fechado, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e 311, § 2º, inciso III, na forma do 69, todos do Código Penal; **Luan Ribeiro de Sousa** às penas de 09 anos, 09 meses e 10 dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão e 52 dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime prisional fechado, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e 180, *caput*, por 02 vezes, na forma do 69, todos do Código Penal; e **Richard Oliveira Gonçalves** às penas de 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime prisional fechado, por infração ao artigo 157, inciso II e § 2º-A, inciso I, e 180, *caput*, na forma do 69, todos do Código Penal. Absolvido Richard da acusação a si irrogada, por infração ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 315/336).

A il. Defesa de Gustavo requer a absolvição por falta de provas acerca da autoria, tendo em vista o fato de as vítimas narrarem que os agentes roubadores usavam capacetes no momento da prática delitiva e que a simples colocação de fita adesiva na placa de motocicleta, por se tratar de hipótese de adulteração grosseira, não traduz a prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Almeja, por fim, o direito de recorrer em liberdade (fls. 414/423).

A il. Defesa de Luan requer a absolvição por ausência de provas acerca da autoria do crime de roubo (fls. 425/427).

A il. Defesa de Richard alega, preliminarmente, a ilegalidade da abordagem policial por violação aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, alcançando os demais elementos de prova posteriores a partir da abordagem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da C.F/88, artigo 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas em relação ao crime de roubo, tendo em vista a fragilidade do reconhecimento pessoal, já que apenas 01 das vítimas o identificou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como um dos agentes roubadores, devendo ser levado em consideração o fato de que os assaltantes usavam capacetes no momento da prática delitiva. Aduziu, ainda, inidoneidade da confissão informal como elemento de prova; subsidiariamente, pretende a desclassificação do delito de roubo para o crime de receptação previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de roubo, redução das penas, imposição de regime prisional diverso do fechado. Por fim, almeja o direito de recorrer em liberdade (fls. 433/444).

A i. Representante do Ministério Público busca o aumento das penas do crime de roubo pelo reconhecimento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo na terceira etapa dosimétrica, respectivamente, pelo reconhecimento sucessivo das frações de 1/3 e 2/3 da pena, antes do aumento de 1/6 pelo concurso formal de crimes; subsidiariamente, pretende o reconhecimento do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável na primeira etapa dosimétrica (fls. 355/362).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 378/379, 381/383, 400/403 e 450/460).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos e acolhimento do apelo ministerial (fls. 468/485).

É o relatório.

De início, os pleitos para recorrer em liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontram-se prejudicados diante do presente julgamento.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

(...) De início, em relação à pretensão de aguardar o recurso em liberdade, o pedido da defesa está prejudicado, dado a fase em que se encontra. (TJSP; Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

Prosseguindo, a preliminar não merece acolhida.

A i. defesa de Richard descreve suposta ilegalidade da abordagem policial, por violação aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, alcançando os demais elementos de prova posteriores a partir de sua ocorrência.

Compulsando os autos é possível verificar que após a prática delitiva, que fora realizada por 03 agentes roubadores, munidos de arma de fogo, na posse de 02 motocicletas, as vítimas contataram a polícia militar e noticiaram o ocorrido, descrevendo os motocicletos utilizados no assalto e as características físicas dos roubadores.

A seguir, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelas cercanias do local dos fatos, avistaram 02 motocicletas que passaram por eles em grande velocidade, não tendo sido possível realizar a abordagem naquele momento.

Enquanto patrulhavam à procura dos aduzidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motociclos, receberam a informação via COPOM acerca da prática de um crime de roubo por 03 agentes em 02 motocicletas e que teriam roubado o motociclo das vítimas, além de outros pertences, descrevendo, ainda, as características dos veículos e dos suspeitos.

Em continuidade, notaram a semelhança da descrição noticiada pelo COPOM com as motocicletas então avistadas e, assim, seguiram na procura por elas, até que receberam nova informação do COPOM, noticiando que as motocicletas teriam sido avistadas em uma comunidade próxima e para lá se dirigiram, momento em que se depararam com os acusados na via pública e identificaram as motocicletas então descritas pelo COPOM, sendo uma delas produto de roubo e a outra de propriedade do pai do acusado Gustavo, a qual apresentava fita isolante adulterando os caracteres da placa de identificação.

E de acordo com os relatos prestados pelos policiais militares, os acusados teriam admitido informalmente seus envolvimento na prática delitiva, tendo sido encontrada uma arma de fogo, calibre 22, com numeração suprimida na posse de Richard, o qual, ainda, informara que a chave de um dos motociclos estaria em sua residência e ali, após autorização deste, ingressaram na moradia e ali encontraram a aduzida chave sobre a geladeira. Ainda no interior de sua residência, os policiais encontraram o capacete pertencente à vítima Emerson e a mochila da ofendida Yasmin. Na posse de Luan, apreenderam um aparelho de telefonia celular produto de roubo, cuja origem relatou tê-lo encontrado no lixo.

Logo em seguida, as vítimas reconheceram pessoalmente os agentes, bem como os pertences encontrados, apontando-os como as pessoas que haviam praticado o crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

roubo.

Portanto, ao contrário do alegado pelas Defesas, os policiais não agiram movidos por mera impressão subjetiva, pairando sobre os réus fundadas suspeitas de participação no crime patrimonial então ocorrido, não existindo vício a inquinar as buscas e apreensões pessoais e residencial que redundaram em suas prisões em flagrante.

Merece citação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, que bem se aplica ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial. (...) (AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.514, em 28.08.2023, deixou consignado que: “*Se um agente do Estado não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”.

Afastada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Os réus foram denunciados, Gustavo como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e 311, § 2º, inciso III, na forma do 69, todos do Código Penal; Luan, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, e 180, *caput*, por 02 vezes, na forma do 69, todos do Código Penal e Richard, por infração ao artigo 157, inciso II e § 2º-A, inciso I, e 180, *caput*, na forma do 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 25 de abril de 2024, por volta das 07h40, na Avenida Miguel Estéfano, n° 2100 - Vila da Saúde, nesta cidade e comarca de São Paulo, GUSTAVO ADRIAN DA SILVA FERNANDES, LUAN RIBEIRO SOUSA e RICHARD OLIVEIRA GONÇALVES, respectivamente qualificados às fls. 49, 58 e 70, previamente ajustados entre si, em convergência de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, a motocicleta Yamaha MT03 ABS, de placa ECH1A89 - Diadema/SP, 01 bolsa, 01 aliança, 01 capacete e outros objetos pessoais, pertencentes às vítimas Emerson Ferreira da Silva e Yasmin Cristina De Souza Silva - cf. boletim de ocorrência de fls. 02/11.

Consta, também, que, no dia 25 de abril de 2024, por volta das 08h12, Rua Fagundes Varela, n° 60 - Campanário, nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade e comarca de São Paulo, GUSTAVO ADRIAN DA SILVA FERNANDES, qualificado a fls. 49, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o motociclo Honda CG 150 FAN, de placa EOZ2G99 - Diadema/SP, com sinal identificador veicular que sabia estar adulterado.

Ainda, consta que, em data e local incertos, porém, compreendidos entre os dias 17 de março de 2023 e 25 de abril de 2024, nesta cidade e comarca da Capital, LUAN RIBEIRO SOUSA, qualificado a fls. 58, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular da marca Xiaomi (IMEI 863328057061369), coisa que sabe ser produto de crime antecedente, praticado em face da vítima Raimundo Nonato Araújo Rego Silva.

Igualmente consta dos autos que, em data e local incertos, porém, compreendidos entre os dias 17 de março de 2023 e 25 de abril de 2024, em local e horário incertos, nesta cidade e comarca da Capital, LUAN RIBEIRO SOUSA e RICHARD OLIVEIRA GONÇALVES, respectivamente qualificados a fls. 58 e 70, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, de placa DKL6792, coisa que sabiam ser produto de crime antecedente, praticado em face das vítimas Fabiano Barbosa Jose e Adriano Barbosa Jose.

Consta, por fim, dos autos de inquérito policial que, no dia 25 de abril de 2024, por volta das 08h12, Rua Fagundes Varela, nº 60 - Campanário, nesta cidade e comarca de São Paulo, RICHARD OLIVEIRA GONÇALVES, qualificado a fls. 70, portava arma de fogo, consistente em 01 (um) revólver da marca Rossi, calibre. 22, de uso restrito e com numeração suprimida, além de 05 munições íntegras, de calibre 22, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o apurado, em circunstâncias não esclarecidas, LUAN e RICHARD adquiriram e receberam, em proveito próprio, e, posteriormente, conduziram a motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, de placa DKL6792, coisa que sabiam ser produto de crime antecedente, praticado em face da vítima Adriano Barbosa Jose, ocorrido em 17 de março de 2023. Ademais, após o motociclo Honda CG 150 FAN, de placa EOZ2G99 ter seus sinais identificadores adulterados, GUSTAVO adquiriu, recebeu e conduziu o veículo, sabedor de sua origem espúria, passando a utilizá-las para a prática de outros crimes.

Então, no dia 25 de abril de 2024, por volta das 07h40, na Avenida Miguel Estéfano, nº 2100 - Vila da Saúde, munidos com uma arma de fogo e a bordo das motocicletas de placas EOZA2G99 e DKL6792, GUSTAVO, LUAN e RICHARD deliberaram subtrair bens alheios e, para tanto, dirigiram-se ao local dos fatos, oportunidade em que avistaram as vítimas Emerson e Yasmin, na posse da moto Yamaha MTO3 ABS, de placa ECH1A89.

Ato contínuo, todos os denunciados desembarcaram e anunciaram o assalto, derrubando ao solo as vítimas, de maneira violenta e sob ameaça de morte com o armamento que RICHARD exibia. Após se apoderarem da bolsa de Yasmin, e da aliança e capacete de Emerson, os criminosos se evadiram do local, subtraindo também motocicleta alheia, em rumo incerto, sem serem identificados.

Ocorre que, após serem cientificados acerca do roubo supracitado via COPOM, policiais militares diligenciaram até a Rua Fagundes Varela, para onde teriam rumado os roubadores, após abandonarem a moto alheia de placa ECH1A89, na Rua Alfenas, a qual foi localizada e apreendida por outra equipe da Polícia Militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No local indicado, os policiais militares se depararam com RICHARD saindo de uma viela, optando por sua abordagem, sendo localizado em sua cintura um revólver da marca Rossi, calibre, 22, de uso restrito e com numeração suprimida, além de 05 munições íntegras, de calibre 22.

Próximo a RICHARD, estavam GUSTAVO e LUAN, que confessaram informalmente aos policiais militares a prática do crime de roubo da motocicleta de placa ECH1A89.

Defronte à viela onde ocorreu a abordagem, também foram localizadas a motocicleta Honda CG 150 Titan, de placa DKL6792 - produto de roubo em face da vítima Fabiano Barbosa José (RDO nº FR7499-1/2024, fls. 101/102), e a motocicleta Honda CG 150 FAN, de placa EOZ2699 - Diadema/SP, ostentando fita isolante que adulterava o emplacamento original, sendo esta de propriedade do pai de GUSTAVO.

Em diligências na casa de RICHARD, os policiais apreenderam o capacete da vítima Emerson, a mochila da vítima Yasmin, bem como a chave da motocicleta Yamaha MT03 ABS, de placa ECH1A89, sendo indicada sua localização.

Ainda, em revista pessoal, com LUAN foi localizado um celular Xiaomi (IMEI 863328057061369) produto de roubo, praticado em face da vítima Raimundo Nonato Araújo Rego Silva (RDO nº DS1645-1/2023 - fls. 99/100).

Conduzidos à Delegacia, ao serem interrogados pela Autoridade Policial, LUAN e RICHARD permaneceram em silêncio acerca dos fatos que lhe são imputados (fls. 58 e 70). Por sua vez, GUSTAVO (fls. 49) confessou a coautoria do roubo, bem como a autoria da adulteração de sinal identificador da motocicleta de placa EOZ2G99.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em solo policial, as vítimas do roubo, Emerson (fls. 19) e Yasmin (fls.28), procederam ao reconhecimento positivo dos denunciados, descrevendo suas condutas de forma individualizada, bem como dos objetos e veículos utilizados na empreitada criminosa (conforme fls. 22/27 e 30/35).” (Fls. 169/172).

A materialidade do delito ficou demonstrada pelos documentos que instruem os autos, notadamente, o boletim de ocorrência, autos de reconhecimento de pessoa, autos de reconhecimento de objetos, autos de exibição, apreensão e entrega, fotografia da placa de identificação da motocicleta, laudo de adulteração de sinal identificador de veículo e laudo sobre arma de fogo (fls. 02/11, 22/23, 24/25, 26/27, 30/31, 32/33, 34/35, 38/39, 40/41, 42/43, 83, 84/85, 86/ 96, 185/190 e 191/193), além da prova oral produzida durante a instrução criminal.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Interrogado na fase inquisitiva, Gustavo admitiu a acusação a si irrogada de forma parcial, alegando que na manhã dos fatos praticara um roubo de uma motocicleta na Avenida Miguel Estéfano na cidade de São Paulo, embora tenha silenciado quanto à participação de outros agentes. Observou que embora não estivesse armado, um dos colegas o estava naquele momento. Alegou desconhecer a propriedade e origem da motocicleta de cor vermelha, admitindo a responsabilidade pela colocação de fita isolante na placa de identificação do motociclo pertencente a seu pai, tendo assim procedido para dificultar a identificação daquele veículo (fls. 49).

Em Juízo, por outro lado, **negou qualquer participação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no delito de roubo, alegando desconhecer os demais corréus, bem como negou qualquer conhecimento sobre a adulteração realizada na placa de identificação da motocicleta de propriedade de seu pai (fls. 271/272).

Interrogado na fase inquisitiva, Luan permaneceu em silêncio, valendo-se da prerrogativa constitucional assegurada a todo e qualquer cidadão (fls. 58).

Em juízo, negou as acusações a si irrogadas, afirmando que deixava a residência de sua namorada localizada próximo ao local dos fatos, quando se viu abordado por policiais militares, que encontraram em sua posse 01 cigarro de maconha. Afirmou ter sido conduzido à delegacia de polícia, tendo em vista seu histórico criminal e pelo fato do aparelho de telefonia celular apreendido em sua posse ser produto de crime de roubo. Observou, por fim, ter encontrado o aparelho celular no lixo, desconhecendo os demais acusados (fls. 271/272).

Interrogado na fase inquisitiva, Richard permaneceu em silêncio, valendo-se da prerrogativa constitucional assegurada a todo e qualquer cidadão (fls. 70).

Na fase judicial, negou as acusações, declarando que saía para trabalhar na posse de seu capacete, dirigindo-se ao seu local de trabalho (adega) onde se encontrava sua motocicleta, quando foi abordado por policiais militares, que não encontraram nada de ilícito em sua posse, desconhecendo a origem da arma de fogo apreendida pela polícia. Alegou, por fim, residir na companhia de seu irmão, desconhecendo por completo os demais corréus (fls. 271/272).

A vítima Emerson, perante a autoridade policial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmou que na data dos fatos (25 de abril de 2024), por volta das 07h40, conduzia sua motocicleta de placa BCH1A89 pela Avenida Miguel Estéfano, com sua filha Yasmin na garupa, quando três indivíduos os abordaram na condução de duas motocicletas, uma de cor vermelha e outra de cor azul escuro, sendo que o indivíduo que conduzia a motocicleta vermelha apontou-lhe um revólver prateado, enquanto os outros dois agentes os derrubaram ao solo. Observou que, a seguir, subtraíram seu motociclo e sua aliança, além da mochila de Yasmin, fugindo em seguida sentido zoológico. Declarou que os agentes roubadores usavam capacetes no momento da prática delitiva, tendo sido capaz de observar as características físicas de apenas um deles, o que apontou a arma, sendo ele magro, de cor branca e possuidor de bigode ou cavanhaque. Por fim, afirmou ter participado do reconhecimento de objetos e pessoas na delegacia de polícia (fls. 19).

Em juízo, confirmou as declarações extrajudiciais, acrescentando que ao proceder ao reconhecimento pessoal, dentre as 6 pessoas perfiladas, ficou em dúvida entre os indivíduos que seguravam a placa 1 e placa 4. Declarou ter sido informado da recuperação de sua motocicleta cerca de 20 minutos após o roubo, porque ela tinha rastreador. Observou que na fase inquisitiva reconheceu o indivíduo que portava a arma de fogo, bem como a motocicleta vermelha utilizada no roubo, a arma e o capacete que ele utilizava. Afirmou, por fim, que sua aliança não fora recuperada e tomou conhecimento que seus pertences foram encontrados na casa de um dos acusados (fls. 271/272).

A ofendida Yasmin reiterou as declarações extrajudiciais de seu pai (ofendido Emerson), acrescentando que os três agentes faziam uso de capacete, tendo sido capaz de observar as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características físicas de dois deles, sendo que aquele que portava a arma de fogo era branco e magro; enquanto o agente que conduzia a motocicleta de cor azul era branco, magro e usava bigode ou cavanhaque; em relação ao terceiro indivíduo, afirmou não ter observado suas características, sendo este o responsável pela subtração de sua bolsa. Alegou, por fim, ter participado de reconhecimento de objetos e pessoas conforme consta dos respectivos autos (fls. 28).

Na fase judicial, confirmou suas declarações extrajudiciais, declarando que no dia e horário dos fatos estava na companhia de seu pai, que conduzia uma motocicleta com destino ao local de trabalho, quando um motociclo de cor vermelha se aproximou pelo lado esquerdo cujo piloto estava armado, pedindo para encostar, momento em que outra motocicleta se aproximou pelo lado direito, derrubando-a e a seu pai. Observou que os roubadores subtraíram sua mochila, a motocicleta e o capacete de seu genitor e ainda voltaram para roubar a aliança dele. Alegou que os dois agentes condutores das motocicletas estavam de capacete, embora não se recordasse se o garupa também usasse capacete. Destacou que na delegacia de polícia reconheceu um capacete, uma moto e a arma utilizada no roubo. Acrescentou, por fim, que no procedimento de reconhecimento pessoal em juízo, dentre as 6 pessoas perfiladas, reconheceu os indivíduos que seguravam as placas de número 1 (Gustavo) e de número 6 (Richard), tendo visto suas fisionomias na data dos fatos, porque no momento do assalto estavam com os capacetes abertos (fls. 271/272).

O ofendido Fabiano, sempre que ouvido, declarou que na data de 24 de abril de 2024, por volta das 20h40, conduzia a motocicleta de propriedade de seu irmão, de placa DKL6792, pela Estrada Particular Riuichi Matsymoto, quando dois indivíduos o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordaram e roubaram seu motociclo, fugindo em seguida. Observou que os agentes roubadores faziam uso de capacete, lembrando-se, ainda, que possuíam pele de cor branca. Por fim, declarou ter participado de reconhecimento de pessoas e objetos na fase inquisitiva. Acrescentou que a motocicleta fora recuperada 10 horas após o roubo e que ela estava íntegra, mas sem a chave. Por fim, afirmou ter reconhecido um dos roubadores, sendo aquele que estava na garupa e com a arma, embora não seja nenhum dos réus dos presentes autos (fls. 36 e 271/272).

A vítima Adriano, sempre que ouvida, declarou ser proprietária da motocicleta roubada, de placa DKL6792, embora não houvesse presenciado o roubo. Declarou ter comparecido à delegacia de polícia para recebê-la de volta, a qual recebera intacta, embora sem as chaves (fls. 44 e 271/272).

O ofendido Raimundo, ouvido na fase inquisitiva, afirmou ter sido vítima de roubo de seu aparelho de telefonia celular na data de 17 de março de 2023, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº DS1645/2023. Em juízo, declarou ter sido abordado por dois indivíduos em uma moto que anunciaram um roubo na cidade de Diadema, subtraindo seu aparelho de telefonia celular (fls. 46 e 271/272).

O policial militar Flávio, sempre que ouvido, descreveu o meio e modo como detiveram os acusados pouco tempo após a prática delitiva, alegando que na data de 25 de abril de 2024, entre 07h30 e 07h50, avistaram três indivíduos em duas motocicletas, uma preta e uma vermelha, que passaram em alta velocidade pela viatura policial na Avenida Brasília, em direção a São Paulo. Observou que embora não houvessem conseguido abordar os motociclos naquele momento,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque imprimiam alta velocidade, prosseguiram no patrulhamento, quando tomaram conhecimento via COPOM, alguns minutos depois, que indivíduos em duas motocicletas, com as mesmas características daqueles que avistaram, teriam acabado de praticar um roubo aos ocupantes de uma motocicleta na Avenida Miguel Estéfano. Destacaram, então, que passaram a realizar buscas pelas redondezas, até que receberam nova informação via COPOM, noticiando que alguém denunciara que a motocicleta produto de roubo na Avenida Miguel Estéfano, placa ECHIA89, teria sido abandonada na Rua Alfenas e três indivíduos que abandonaram as motocicletas estariam na Rua Fagundes Varela. Afirmaram que após se dirigirem aos locais apontados, depararam-se com o acusado RICHARD saindo de uma viela e efetuaram sua abordagem, localizando em sua cintura um revólver, calibre 22, municiado e com a numeração suprimida. Destacaram, de igual modo, que na mesma viela, próximo a RICHARD, estavam GUSTAVO e LUAN, os quais imediatamente identificaram como os mesmos indivíduos que passaram pela viatura em alta velocidade em direção à cidade de São Paulo. Observaram que RICHARD e GUSTAVO usavam capacete no momento da abordagem policial, enquanto LUAN já estava sem capacete, tendo indicado onde o deixara, sendo ele recuperado pela equipe. Alegaram que na entrada da viela encontraram as motocicletas de placa DKL6792, produto de roubo e a de placa EOZ2G99, que estava adulterada pelo uso de fita isolante em seus caracteres, sendo esta de propriedade do pai de GUSTAVO. Afirmaram que naquele momento os três agentes admitiram seus envolvimento no delito de roubo, tendo RICHARD indicado onde deixara a chave da motocicleta de placa ECHIA89, que foi localizada por viaturas que vieram ao apoio na Rua Alfenas, tendo sido encontrada sobre a geladeira da casa dele, cuja entrada franqueou à equipe policial. Descreveram, ainda, que sobre uma mesa encontraram o capacete da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima EMERSON e a mochila da ofendida YASMIN. Observaram que na posse de LUAN localizaram um aparelho de telefonia celular produto de roubo, tendo ele declarado informalmente que o encontrara no lixo. Por fim, em relação à motocicleta de placa DKL6792, afirmaram que não possuía chave, estando com ligação direta, inexistindo informações a respeito dela (fls. 16 e 271/272).

No mesmo sentido em ambas as fases do procedimento, foram **as narrativas dos policiais militares Ricardo de Oliveira e Karoline Tatimoto**. Destacaram, ainda, que na diligência efetuada na casa do acusado RICHARD foram localizados os bens das vítimas e que ali se depararam com o irmão deste acusado e que ambos franquearam suas entradas no imóvel. Esclareceram, de igual modo, que as câmeras corporais estavam em uso e gravaram a ocorrência e que o COPOM passara as características das motos envolvidas no roubo, suas cores e modelos, as quais foram localizadas em frente à viela. (fls. 17/18 e 271/272).

Como é sabido, nos delitos praticados na clandestinidade, entre os quais o furto e o roubo, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, da mesma forma, o autor do delito, assume excepcional relevância, sobretudo quando amparada por outras provas, como é o caso.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima..." (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017).

As vítimas foram uníssonas na descrição do meio e modo como foram abordadas por 03 agentes em duas motocicletas, sendo uma delas de cor vermelha e a outra de cor azul escuro, e que o roubador condutor do motociclo vermelho de arma em punho anunciou o assalto, enquanto os demais agentes os derrubaram ao solo, subtraindo em seguida a mochila de Yasmin, o anel e capacete de Emerson e a motocicleta de propriedade do último.

Os ofendidos Emerson e Yasmin reconheceram GUSTAVO em auto de reconhecimento de pessoa na fase inquisitiva; Emerson reconheceu os capacetes de números 04 e 05 que foram apreendidos na posse de LUAN e ainda reconheceu a motocicleta de cor vermelha usada no assalto (fls. 22/23, 24/25 e 26/27). Yasmin, de igual modo, identificou GUSTAVO e RICHARD como dois dos roubadores na fase extrajudicial, identificou os capacetes de números 04 e 05 que foram encontrados na posse de LUAN e reconheceu o motociclo, de cor vermelha, então usado no roubo (fls. 30/31, 32/33 e 34/35). Em juízo, YASMIN reiterou os reconhecimentos de GUSTAVO e RICHARD pessoalmente; Emerson, pro outro lado, não foi capaz de reproduzir a identificação de outrora.

A vítima Fabiano reconheceu pessoalmente o acusado LUCAS pela prática do roubo da motocicleta (DKL6792) de propriedade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu irmão na data de 24 de abril de 2024 (fls. 38/39), bem como identificou o capacete de número 04 então apreendido na posse de LUAN (fls. 40/41) e as três vítimas (Emerson, Yasmin e Fabiano), identificaram a arma de fogo apreendida na posse de RICHARD como aquela utilizada para ameaçá-las nos assaltos sofridos (fls. 42/43).

Além disso, há que se ponderar o fato de que os policiais militares avistaram 02 motocicletas que passaram por eles em grande velocidade enquanto realizavam patrulhamento ostensivo e após receberam a informação via COPOM acerca da prática de um crime de roubo por 03 agentes em 02 motocicletas (com as características dos veículos e dos suspeitos) e que teriam roubado o motociclo das vítimas, além de outros pertences, notaram a semelhança da descrição noticiada pelo COPOM com as motocicletas então avistadas e, assim, seguiram na procura por elas, até que receberam nova informação do COPOM, noticiando que aqueles veículos teriam sido avistados em uma comunidade próxima e para lá se dirigiram, momento em que se depararam com os acusados saindo de uma viela e identificaram as motocicletas então descritas pelo COPOM, sendo uma delas produto de roubo e a outra de propriedade do pai do acusado GUSTAVO, a qual apresentava fita isolante adulterando os caracteres da placa de identificação.

E de acordo com os relatos prestados pelos policiais militares, os acusados teriam admitido informalmente seus envolvimento na prática delitiva, tendo sido encontrada uma arma de fogo, calibre 22, com numeração suprimida na posse de RICHARD, o qual, ainda, informara que a chave de um dos motociclos estaria em sua residência e ali, após autorização deste, ingressaram na moradia e ali encontraram a aduzida chave — relacionada à motocicleta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofendido Emerson — sobre a geladeira. Ainda no interior de sua residência, os policiais encontraram o capacete pertencente à esta vítima e a mochila da ofendida Yasmin. Na posse de Luan, apreenderam um aparelho de telefonia celular produto de roubo.

Logo em seguida, as vítimas reconheceram pessoalmente o acusado GUSTAVO, bem como os pertences encontrados pela diligência policial na residência de RICHARD.

Observa-se, ainda, que LUAN e RICHARD não foram capazes de apresentar justificativas plausíveis por terem sido surpreendidos na posse de uma motocicleta produto de crime de roubo, a qual, inclusive, fora utilizada para realizar o assalto às vítimas Emerson e Yasmin, bem como o fato de LUAN trazer consigo um aparelho de telefonia celular produto de crime de roubo, circunstâncias negativas que justificam suas responsabilizações pela inversão do ônus da prova.

Da mesma forma, a prova dos autos indica que GUSTAVO empregou o uso de fitas adesivas para alterar os caracteres do motociclo de propriedade de seu pai para impedir a identificação de seu uso na prática do roubo às vítimas Emerson e Yasmin (fls. 185/190), caracterizando a infração de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, delito que se consuma apesar da precariedade da adulteração imposta, ou da tese de que não teria aptidão para iludir agentes estatais.

Nesse sentido, recente julgado do STJ:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública. 2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. 3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.** 5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente. 6. **A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte” (...)** (**grifos nossos**) (REsp 2055919/SP, RECURSO ESPECIAL 2023/0060590-6, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador, Quinta Turma, dat. Julg. 18/02/2025, public. 25/02/2025).

Assim, muito embora os apelantes tenham negado seus envolvimento em Juízo nos crimes de roubo, receptações e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, suas condenações eram medidas de rigor.

Nesse ponto, merecem análise as teses subsidiárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao pedido de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de roubo, cabe consignar que referida súplica resta prejudicada neste momento. Conforme se infere da r. decisão condenatória, o Juízo *a quo* entendeu que o porte de arma servira de meio para a prática do assalto, tendo reconhecido a referida absorção, com fundamento no princípio da consunção (fl. 328).

No que se refere à alegação de inidoneidade da confissão informal como meio de prova, cabe destacar sua total impertinência.

Não há que se falar em violação ao princípio da vedação de autoincriminação, porquanto a legislação processual penal brasileira não exige que os responsáveis pelo flagrante advirtam o preso acerca do direito de permanecer em silêncio no momento da captura do indivíduo, sendo referido aviso exigido tão somente por oportunidade do seu interrogatório formal, perante a autoridade policial e judicial.

Isso ocorre porque a entrevista informal realizada com os milicianos não caracteriza a confissão para fins de prova, tendo força probatória semelhante aos demais elementos informativos colhidos por oportunidade do procedimento administrativo policial e, justamente por esse motivo, sequer serve para fins da atenuante da confissão espontânea, a ser considerada na segunda etapa do cálculo dosimétrico.

Convém mencionar que referido entendimento encontra amparo em precedentes do c. STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL.
CONSENTIMENTO VÁLIDO DE MORADOR. GRAVAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. No caso, o paciente consentiu para a realização da diligência de busca em sua residência, inclusive tal consentimento foi gravado (mídia audiovisual), o que afasta a alegação de indevida violação de domicílio.

4. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 809283 GO 2023/0086797-1, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA D E FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **2. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 3. Na hipótese, a Corte local registrou que não há nada nos autos que indique essa ilegalidade, a qual não passou de mera suposição da defesa, sem qualquer comprovação. Inclusive, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, motivo pelo qual, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra a alega violação ao exercício de sua garantia de permanecer em silêncio (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 869890 SP 2023/0416646-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023)

Nesse particular, insta salientar que o acusado Richard, cientificado de seus direitos constitucionais, na fase judicial, negou os fatos a si imputados.

Ademais, a r. sentença não se utilizou da mencionada “confissão informal” para embasar a condenação, tendo em vista que nos autos foram juntados substratos probatórios suficientes para a prolação da decisão condenatória.

Aliás, é pacífico o entendimento do E. Tribunal da Cidadania que a ausência da advertência do direito ao silêncio é causa apenas de nulidade relativa, devendo a i. Defesa demonstrar o prejuízo ao réu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA. DIREITO AO SILÊNCIO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE ESTARIA ENVOLVIDO NOS CRIMES INVESTIGADOS. ACUSADO OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO ACUSADO TENHA SIDO UTILIZADO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RÉU QUE É BACHAREL EM DIREITO E FOI INQUIRIDO NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA OMISSÃO NA ADVERTÊNCIA DE SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. EIVA INEXISTENTE. **1. Esta colenda Quinta Turma, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo.** 2. O presente recurso ordinário não foi instruído com a íntegra do inquérito policial, bem como com cópia da denúncia ofertada contra o recorrente, peças processuais indispensáveis para que se pudesse aferir se as suas declarações teriam sido efetivamente utilizadas para embasar a deflagração da persecução criminal. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 4. Além de existirem elementos de prova em desfavor do acusado produzidos anteriormente ao depoimento questionado, a exemplo das decorrentes da interceptação de suas comunicações telefônicas, verifica-se que o réu é bacharel em Direito, tendo prestado suas declarações na companhia do seu advogado, o que torna ainda mais difícil que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constate a existência de prejuízo. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 67730 PE 2016/0030706-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2016).

Dessa forma, ante a inexistência do famigerado “Aviso de Miranda” no direito brasileiro e ausência de comprovação de prejuízo ao réu por parte da defesa, mister que se afaste o pleito em questão.

Superado o ponto, as causas de aumento referentes ao emprego de arma e concurso de agentes restaram amplamente demonstradas.

Observa-se que a arma utilizada para a prática do roubo fora apreendida, restando demonstrado tratar-se de um revólver, calibre 22, com numeração obliterada, e apta à realização de disparos, estando municiada no momento de sua apreensão (fls. 191/193), restando, de igual modo, configurada a comparsaria entre os agentes para a prática do roubo, tendo em vista suas participações ativas com divisão de tarefas neste crime patrimonial, não comportando qualquer reparo.

Mantido o título penal condenatório, passa-se à análise das penas.

Em relação ao delito de roubo, as sanções impostas aos três apelantes na primeira fase da dosimetria foram fixadas nos mínimos legais, nos patamares de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada qual, não comportando reparos.

Na segunda etapa dosimétrica, permaneceram inalteradas ante a ausência de agravantes e atenuantes genéricas a incidir para GUSTAVO e RICHARD, restando inalteradas para LUAN,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apesar da incidência da atenuante da menoridade relativa em seu favor, por força da incidência da Súmula nº 231, do STJ, além do esquecimento do Juízo *a quo* em reconhecer em seu desfavor sua comprovada reincidência (fls. 114/115).

Na terceira fase dosimétrica, restou incontroverso a existência de duas majorantes do crime de roubo, consistentes em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tendo às penas sido acrescida única exasperação no percentual de 2/3, por força da aplicação do artigo 68, § único, do Código Penal, restando fixadas aos três réus nos patamares intermediários de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Nesse ponto, deve ser afastado o pedido do recurso do Ministério Público para o reconhecimento da incidência sucessiva das frações de 1/3 e 2/3 pela aplicação das causas especiais em questão.

Isso porque, como é cediço, a sobreposição de frações de aumento, ou a aplicação do art. 68, § único, do Código Penal, além de ser uma faculdade do magistrado sentenciante, depende de fundamentação idônea que deve ser consubstanciada na gravidade concreta do crime em exame, o que não se deu no presente caso.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 68,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO
INIDÔNEA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO
CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA
REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal ("No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.") confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais. 2. Optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. No caso, a sentença e o acórdão impugnado não declinaram fundamentação concreta para justificar a incidência cumulativa das causas de aumento sob análise, motivo pelo qual se deve excluir o aumento de 1/3 (um terço) pela majorante do concurso de pessoas, redimensionando as penas. 3. Considerando a primariedade do Paciente e a pena imposta, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 611.257/SP, 6ª T., rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021).

Dessarte, in casu, a limitação de um só aumento no crime de roubo é razoável, pelo que se faz através da maior fração, ou seja, 2/3. Por fim, com acerto, restou reconhecido o instituto do concurso formal de crimes, já que mediante única ação os agentes roubadores subtraíram bens de duas vítimas, de modo a justificar o acréscimo derradeiro de 1/6, perfazendo as penas de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 32 dias-multa para cada um dos agentes.

Em relação aos delitos de receptações (RICHARD e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUAN) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (GUSTAVO), as sanções impostas aos apelantes foram fixadas na primeira etapa dosimétrica nos mínimos legais, restando estabelecidas para GUSTAVO em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa e duas penas de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para LUAN **(receptação da motocicleta de cor vermelha e receptação de aparelho de telefonia celular)**, e 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para RICHARD **(receptação da motocicleta de cor vermelha)**, não comportando reparos.

Na segunda etapa dosimétrica, enquanto as penas de GUSTAVO e RICHARD permaneceram inalteradas ante a ausência de agravantes e atenuantes genéricas, aquelas impostas a LUAN de igual modo não foram modificadas a despeito de sua comprovada reincidência que foi compensada por sua comprovada menoridade relativa à época dos fatos.

Na terceira etapa dosimétrica, cristalizaram nos patamares de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa para GUSTAVO (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para RICHARD (artigo 180, *caput*, do Código Penal) e 02 anos de reclusão e 20 dias-multa para LUAN (artigo 180, *caput*, por 02 vezes).

Por fim, as sanções foram somadas por força do concurso material de infrações, **restando definitivamente fixadas para GUSTAVO em 10 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa; para RICHARD restaram estabelecidas em 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa; para LUAN restaram fixadas em 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 52 dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi eleito o regime fechado para início do cumprimento das penas impostas a todos os acusados, o que fica mantido, conforme o disposto no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. A quantidade de pena e a violência empregada impedem a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal, tornando desnecessárias quaisquer outras considerações.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **REJEITO** a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da acusação e **NEGO PROVIMENTO** aos apelos das defesas.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator